



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 331/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7827/2017
PROTOCOLO	: 1810653
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU	: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pelo Senhor José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF sob o nº 108.166.311-15, em desfavor da **Decisão Singular DSG - G.JD - 11139/2016**, proferida nos autos TC/18156/2015.

Por meio da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18156/2015, Peça 22), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, constata-se que o Jurisdicionado formulou o presente Pedido de Revisão visando a reforma da deliberação imposta na **Decisão Singular DSG - G.JD - 11139/2016**.

Destaca-se que o Requerente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18156/2015, Peça 22).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, assim dispondo o art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
(...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”

(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão, formulado pelo Senhor José Antônio Assad e Faria, inscrito no CPF sob o nº 108.166.311-15, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados,
observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

|Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2021.|

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

CESB|